

# LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO<sup>1</sup>

Valério Pinto Reinheimer<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, que limitou o alcance do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o mandato e em função dele. Trata-se de uma abordagem sobre algumas consequências ou reflexos dessa decisão, dentre estas a que decorre da aplicação da tese apenas aos parlamentares federais, não abarcando as demais autoridades detentoras da prerrogativa de função. O STJ e o TRF- 4ª da Região, por meio do princípio da simetria, têm aplicado a reinterpretação do instituto às autoridades sob sua jurisdição, portanto limitando o alcance da prerrogativa às autoridades que cometeram crimes durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Na elaboração deste artigo utilizou-se o método dedutivo.

**Palavras chave:** Foro por prerrogativa de função. Foro privilegiado. Foro especial. Foro Privativo. Parlamentares Federais. Restrição. Limitação.

**Abstract:** *This article aims at analyzing the decision handed down by the Federal Supreme Court on 03/05/2018, on the Question of Order in Criminal Action No. 937 / RJ, which limited the scope of the forum by prerogative of function to crimes committed during the mandate and in function of it. It is an approach on some consequences or reflexes of this decision, among which is derived from the application of the thesis only to federal parliamentarians, not including other authorities holding the prerogative of function. The STJ and TRF-4 of the Region, through the principle of symmetry, have applied the reinterpretation of the institute to the authorities under its jurisdiction, thus limiting the scope of the prerogative to the authorities that committed crimes during the exercise of the position and related to the functions performed . In the elaboration of this article the deductive method was used.*

**Keywords:** *Forum by function prerogative. Privileged forum. Special Forum. Private Forum. Federal Parliamentarians. Restriction. Limitation.*

**Sumário:** Introdução. 1 Jurisdição e competência no processo penal. 2 O foro especial por prerrogativa de função. 2.1 Competência do foro especial. 2.2 A prerrogativa da função e os princípios constitucionais. 3 A decisão do STF que restringe a competência do foro especial. Considerações Finais. Referências

## Introdução

Diante da crise moral que se instalou na política brasileira, o que mais a sociedade almeja é extinção ou restrição de privilégios no âmbito da política e da administração pública.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC) – Turma 2018.

<sup>2</sup> Graduado em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Graduado em Direito pela Faculdade CESUSC. Técnico do Ministério Público da União.

O Supremo Tribunal Federal, diante da enorme quantidade de autoridades e da extensão da prerrogativa de função, resolveu reinterpretar a norma constitucional de modo a restringir o alcance do foro especial por prerrogativa de função (denominações usuais dadas ao instituto: prerrogativa de função; foro privativo; foro especial e foro privilegiado).

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, em 03/05/18, o Supremo limitou o alcance do foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o mandato e em função dele.

Dentre as motivações apresentadas, no voto do relator ministro Luís Roberto Barroso, invocou-se o mau funcionamento do sistema, tendo em vista que o STF, ao se dedicar ao julgamento das ações penais originárias, afasta-se do seu papel de Corte Constitucional, que é de formulação de teses jurídicas e não de julgamento de fatos e provas. Além disso, a morosidade para processar e julgar as demandas também reflete o inadequado funcionamento do sistema.

Nesse artigo abordou-se alguns reflexos da referida decisão, dentre estes o que decorre da aplicação da tese apenas aos parlamentares federais, não abarcando as demais autoridades detentoras da prerrogativa de função.

O estudo foi desenvolvido em três tópicos. No primeiro ponto, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre a jurisdição e a competência no processo penal. No segundo, abordou-se a competência do foro por prerrogativa de função, bem como sua relação com determinados princípios constitucionais. No terceiro, uma análise da referida decisão e seus reflexos ou consequências. Encerra-se o presente estudo com as considerações finais.

Quanto à metodologia este artigo será desenvolvido pelo método dedutivo, fundado em pesquisa bibliográfica e documental, com fontes na Jurisprudência, Doutrina e em sítios na Internet.

## **1 Jurisdição e competência no processo penal**

A jurisdição é o poder atribuído ao Estado, em substituição aos titulares de interesses contrapostos para, imparcialmente, “aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 251.

No entender de Oliveira, a jurisdição penal realiza “a relevante função de aplicação do Direito Penal aos fatos violadores de bens, direitos e valores reconhecidos pelo corpo social, na exata medida e proporção previamente indicadas em lei”<sup>4</sup>. Nessa perspectiva, o processo penal é o instrumento da jurisdição que viabiliza a aplicação da lei penal.

Para Lopes Jr. a jurisdição é um instrumento a serviço da tutela do indivíduo, e não somente um poder-dever de realização da justiça pelos órgãos jurisdicionais do Estado. É um direito fundamental, pois, entre os princípios do processo penal, o primeiro a ser analisado é o da garantia da jurisdição, ou seja, o direito fundamental de “ser julgado por um juiz natural, imparcial e no prazo razoável”<sup>5</sup>.

Capez salienta que a imparcialidade do juiz é circunstância obrigatória no exercício jurisdicional, visto que se tiver qualquer interesse na solução da demanda, senão a pacificação social, não poderá atuar no processo<sup>6</sup>.

Além do princípio da imparcialidade, destacam-se os seguintes princípios da jurisdição penal, em síntese<sup>7</sup>:

a) princípio do juiz natural: ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente (CF art. 5º, LIII), assim como é vedado júízo ou tribunal de exceção (CF art. 5º, XXXVII)<sup>8</sup>;

b) princípio do devido processo legal: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)<sup>9</sup>;

c) princípio da indeclinabilidade: nenhum juiz pode abster-se de suas funções jurisdicionais, assim como a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV)<sup>10</sup>;

d) princípio da inércia: o órgão jurisdicional não pode dar início à ação, ficando restrito prévia invocação das partes.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 201.

<sup>5</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 258.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 49. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217273/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 259.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25. ago. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25. ago. 2018.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25. ago. 2018.

e) princípio da investidura: somente poderão exercer função jurisdicional as pessoas e órgãos legalmente investidos nessa função.

A Constituição da República estabelece o poder de jurisdição a todos os juízes, entretanto, a extensão do poder jurisdicional de cada juiz é limitada por critérios constitucionais e legais. São critérios que delimitam a competência de cada juiz. Portanto, a competência é a medida em que cada juiz poderá exercer o poder de jurisdição<sup>11</sup>.

A competência é a parcela da jurisdicional que é distribuída a cada órgão da jurisdição. Nessa perspectiva, são as regras de competência que atribuem a cada um dos órgãos do Poder Judiciário a distribuição da jurisdição. A partir dessa delimitação, um juiz ou tribunal somente poderá julgar uma demanda se for competente.

As competências podem ser absolutas ou relativas.

Competência absoluta é a que não admite a prorrogação, sob pena de nulidade do feito. É o caso da competência constitucional distribuída em razão da matéria (Justiças Comum e Especial) e em razão da pessoa (prerrogativa de função - Tribunais).

Competência relativa é a que admite prorrogação, pois se não invocada a tempo pelas partes será competente o juízo que conduz o feito. É o caso a competência territorial.

Nesse aspecto, Capez esclarece que:

A Constituição Federal cuida de fixar apenas as competências ditas absolutas (de jurisdição, funcional etc.), sem preocupar-se com a competência de foro, regulada em lei federal (CPP, p. ex.). Assim, é acertado dizer que a expressão autoridade competente, consignada no texto constitucional do mencionado art. 5º, LIII, deve ser lida como juiz constitucionalmente competente para processar e julgar (aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais), de modo que não será juiz natural o constitucionalmente incompetente. A competência de foro é matéria estranha à Constituição, regida exclusivamente pela lei processual federal<sup>12</sup>

O texto constitucional determina de forma minuciosa a distribuição da competência material, tanto em relação à jurisdição comum (Justiça Comum Estadual

---

<sup>11</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 304. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203146/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>12</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 52.

e Justiça Comum Federal), quanto às jurisdições especiais que tem por objeto relações específicas (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar)<sup>13</sup>.

O Código de Processo Penal (CPP) nos incisos do artigo 69 estabelece os critérios para fixação de competência: I – o lugar da infração; II – o domicílio ou residência do réu; III – a natureza da infração; IV – a distribuição; V – a conexão ou a continência; VI – a prevenção; e a VII – prerrogativa de função.

Em relação aos critérios do artigo 69 do CPP, Lopes Jr. adverte que não existe hierarquia ou ordem entre os incisos, pois qualquer tentativa de criar uma regra para aplicação nesse sentido “esbarrará em tantas exceções que se diluirá”<sup>14</sup>.

Assim, a doutrina distribui a competência observando-se três aspectos distintos<sup>15</sup>:

a) em razão da matéria (*ratione materiae*): estabelecida pela natureza do crime praticado; pelo aspecto da matéria envolvida no processo. É o caso da competência da Justiça Federal, por exemplo, à luz do artigo 109 da Constituição Federal, que traz um rol exaustivo.

b) em razão da pessoa (*ratione personae*): definida de acordo com a qualidade da pessoa a ser julgada. Dessa forma, determinadas pessoas têm a prerrogativa de foro perante um tribunal, à luz do texto da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

c) em razão do lugar (*ratione loci*): estabelecida de acordo com o local em que foi praticado ou consumou-se o crime, ou o local da residência do seu autor. É a competência definida territorialmente. A delimitação da jurisdição por razões territoriais para verificação do foro competente.

Embora a competência territorial seja eleita para determinar a competência, Nucci afirma que previamente deve-se analisar a competência em razão da matéria ou em razão da prerrogativa de função perante um tribunal<sup>16</sup>. Ademais, se a pessoa que cometeu a infração penal possuir a prerrogativa de função, deve-se respeitar o foro especial<sup>17</sup>. Saliencia-se que a regra é aplicada quando a pessoa detentora da prerrogativa for autora da infração penal e não a vítima.

---

<sup>13</sup> FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.140.

<sup>14</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. p. 263.

<sup>15</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p. 259.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 425.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 267.

Dentre tais competências, a que se estabelece em razão da pessoa será objeto de apreciação mais detalhada, especificamente, no que diz respeito ao foro especial por prerrogativa de função.

## 2 O foro especial por prerrogativa de função

Neste ponto, inicialmente, serão feitas breves considerações quanto à competência do foro privativo. Após, realizar-se-á uma exposição acerca dos princípios constitucionais que se relacionam juridicamente com este instituto.

### 2.1 Competência do foro especial

A Constituição Federal estabelece os foros por prerrogativa de função para certas autoridades que, em virtude da importância do cargo que ocupam, por relevância política ou jurídica, são processadas e julgadas por órgãos colegiados desde o início (exemplos: artigos 29,X; 53, §1º; 96, III; 102, I, b, c; 105, I, a; e 108, I da CRFB/88)<sup>18</sup>.

O critério *ratione personae* é adotado nos casos em que se estabelece a competência pela prerrogativa de função (originária dos tribunais), afastando-se, portanto, a atuação dos juízes que atuam na primeira instância. Desse modo, pessoas

---

<sup>18</sup> Art 29, X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; Art. 53, Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. §1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Art. 96, III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 25. ago. 2018.

que desempenham certas funções ou ocupam certos cargos passam a ser julgadas por órgãos diferentes daqueles que ordinariamente julgariam os demais infratores<sup>19</sup>.

No caso de crime praticado em coautoria por aquele que detém prerrogativa de foro e alguém que não a possui, a regra é o desmembramento dos autos<sup>20</sup>. O Tribunal julgará as pessoas com prerrogativa e o juiz de primeiro grau os demais casos. Dessa forma, devem permanecer no âmbito da competência do Tribunal apenas as pessoas que detenham a prerrogativa do foro especial.

Embora a regra geral seja o desmembramento, excepcionalmente o Tribunal poderá decidir pelo julgamento de todos réus em único processo, quando o julgamento em separado puder trazer algum prejuízo relevante à prestação jurisdicional<sup>21</sup>.

O foro por prerrogativa de função, previsto na Constituição, além de prevalecer em relação às demais competências, prevalece sobre o Tribunal o Júri. No entanto, há uma exceção quando o foro por prerrogativa de função estiver estabelecido exclusivamente na Constituição estadual, prevalecendo, neste caso, o Tribunal do Júri<sup>22</sup>.

Nesse sentido, Morais esclarece:

Ressalte-se, porém, que as Constituições estaduais não poderão suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri, quando não existir paradigma na Constituição Federal, ou seja, quando essa não trouxer expressamente a prerrogativa de foro a seus agentes públicos federais, aquelas não poderão afastar os agentes públicos estaduais correspondentes do julgamento pelo Júri. Nesse sentido, o STF havia ditado a Súmula 721: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição estadual.” Atualmente, é a Súmula Vinculante 45/STF que disciplina a matéria: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”<sup>23</sup>.

Ressalte-se, também, entendimento sumulado do Supremo Tribunal de que o

<sup>19</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. p. 305-306.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. AgRg na APn 866/DF. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/06/2018, DJe 03/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302580525&dt\\_publicacao=03/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302580525&dt_publicacao=03/08/2018)>. Acesso em: 27 set. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 704. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 45. Disponível em: em<<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 98. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

juízo de prefeitos pelos Tribunais de Justiça restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual. Observe-se que para as demais matérias “a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”<sup>24</sup>. Dessa forma, o prefeito que causar lesão a bens, serviços ou interesses da União, será julgado originalmente pelo Tribunal Regional Federal respectivo, ressalvada a competência eleitoral. Este entendimento também se aplica em relação aos deputados estaduais que tenham a prerrogativa de função prevista na Constituição Estadual.

Realizadas essas breves considerações sobre a competência do foro por prerrogativa de função, passa-se a abordar a relação jurídica do foro especial com determinados princípios constitucionais.

## **2.2 A prerrogativa da função e os princípios constitucionais**

As competências originárias dos tribunais estão elencadas em rol exaustivo na Constituição. Logo, não pode o legislador infraconstitucional dispor diferentemente das citadas disposições constitucionais, pois estaria infringindo o princípio do juiz natural<sup>25</sup>. O princípio do juiz natural constitui verdadeira garantia individual, estabelecida em favor daquele que venha ser processado em ação penal, impedindo, assim, o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente ao cometimento do fato, definida na Constituição.

Em razão desse princípio, exige-se que o órgão jurisdicional seja identificado antes do cometimento do crime e, ainda, o juiz constitucionalmente competente, em razão da matéria e em razão da prerrogativa de função.

Acerca das hipóteses de crimes comuns e de responsabilidade, de competência originária dos tribunais, Mirabete entende que não há privilégio às pessoas (vedado constitucionalmente), mas tratamento especial em função da relevância e dignidade dos cargos e funções públicas. Para o doutrinador “há pessoas que exercem cargos de especial relevância para o Estado e em atenção a eles é necessário que sejam processados por órgãos superiores, de instância mais

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 702. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2797/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.09.2005, DJ 19.12.2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>>. Acesso em: 10 set. 2018.

elevada”<sup>26</sup>.

Na visão de Mendes a instituição da prerrogativa de foro não se afigura atentatória ao princípio do juiz natural, tendo em vista a posição peculiar dos agentes políticos que justifica a instituição do foro especial:

É justamente a peculiar posição dos agentes políticos que justifica o tratamento constitucional diferenciado em relação aos demais agentes públicos. Não chega a ser uma novidade a constatação de que os agentes públicos encontram-se numa posição institucional absolutamente inconfundível com a dos demais agentes públicos.<sup>27</sup>

Sob esta ótica, o foro por prerrogativa de função não é um privilégio concedido à pessoa, mas sim uma prerrogativa que decorre da relevância e da importância do cargo exercido pela pessoa.

Ainda, à luz do princípio do duplo grau de jurisdição, Nucci entende equivocada a ideia de que a prerrogativa de função se traduz em uma benesse ao réu. Aponta que o julgamento por um tribunal composto por juízes mais experientes nem sempre significa maior qualidade técnica do julgamento. Aduz que um deputado estadual, julgado originalmente pelo Tribunal de Justiça, tem a sua disposição somente o recurso especial ou o recurso extraordinário, que são recursos que não admitem o reexame das provas do processo. Nesse sentido, ressalta que a situação pior é a da autoridade julgada pela Corte Suprema, pois nessa hipótese o duplo grau de jurisdição será inexistente.<sup>28</sup>

Em artigo escrito em 2016, Barroso critica a instituição do foro por prerrogativa de função no Brasil, apelidado de foro privilegiado, entendendo que deve ser limitado a um número mínimo de autoridades, como os chefes dos Poderes, e expõe três razões que justificam sua eliminação ou redução drástica:

Razões filosóficas: trata-se de uma reminiscência aristocrática, não republicana, que dá privilégio a alguns, sem um fundamento razoável;

Razões estruturais: Cortes constitucionais, como o STF, não foram concebidas para funcionarem como juízos criminais de 1º grau, nem têm estrutura para isso. O julgamento da AP 470 ocupou o tribunal por um ano e meio, em 69 sessões;

Razões de justiça: o foro por prerrogativa é causa frequente de impunidade, porque é demorado e permite a manipulação da jurisdição do Tribunal. Alguns dados estatísticos sobre o foro privilegiado: (i) tramitam no

<sup>26</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.176.

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 495. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216825/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. p. 294.

STF, atualmente, 369 inquéritos e 102 ações penais contra parlamentares; (ii) o prazo médio para recebimento de uma denúncia pelo STF é de 617 dias (um juiz de 1º grau recebe, como regra, em menos de uma semana, porque o procedimento é muito mais simples) [3]; e (iii) desde que o STF começou a julgar efetivamente ações penais (a partir da EC 35/2001, que deixou de condicionar ações contra parlamentares à autorização da casa legislativa), já ocorreram 59 casos de prescrição, entre inquéritos e ações penais<sup>29</sup>.

Barroso afirma que a responsabilidade política, penal e administrativa dos governantes é o corolário do princípio republicano. Segundo este princípio, todos agentes públicos devem ser responsabilizados igualmente perante a lei. De modo que o princípio republicano (art. 1º, *caput*, da Constituição)<sup>30</sup> tem fundamentado a interpretação restritiva das hipóteses relativas ao foro por prerrogativa de função:

Os princípios fundamentais expressam, como visto, as decisões políticas mais importantes no âmbito do Estado, assim como seus valores mais elevados. Confirmam-se alguns excertos jurisprudenciais acerca da República, da separação de Poderes e da dignidade da pessoa humana: a) Princípio republicano. A jurisprudência extrai como corolário do princípio republicano a responsabilidade política, penal e administrativa dos governantes e nele tem procurado fundamentar a interpretação restritiva das hipóteses de tratamento especial conferido a agentes públicos, inclusive e notadamente as relativas ao foro por prerrogativa de função.<sup>31</sup>

Nesse sentido, a igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição)<sup>32</sup> é um dos principais princípios que norteiam o sistema de norma brasileiro e a interpretação e aplicação das normas. O princípio da igualdade deve ser observado em seu duplo aspecto, a igualdade na legislação e a igualdade perante a lei.

A igualdade na legislação pressupõe a inexistência de distinções arbitrárias no seu conteúdo. A distinção deve ser realizada de forma racional pelo legislador, utilizando-se de critérios legítimos para distinção entre pessoas e situações no

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 23 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>30</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 25 ago. 2018.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 25 ago. 2018.

processo. Desse modo, é proibida a existência de distinções na legislação sem finalidade legítima<sup>33</sup>.

A igualdade perante a legislação impõe a aplicação da lei de forma uniforme. Desse modo, cabe ao juiz aplicar a legislação de modo igualitário, bem como dirigir o processo zelando pela igualdade das partes<sup>34</sup>.

### 3 A decisão do STF que restringe a competência do foro especial

Em 03/05/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão, por maioria, no sentido de restringir o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o mandato e em função dele, adotando o voto do relator ministro Luís Roberto Barroso, na Questão de Ordem (QO) na Ação Penal (AP) nº 937/RJ, que resolveu-se fixando as seguintes teses quanto à prerrogativa de foro dos parlamentares federais:

a) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;

b) e após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".<sup>35</sup>

Decidiu o Supremo que o novo entendimento deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de validade de todos os atos praticados e decisões proferidas pela própria Corte Suprema e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior.

O entendimento anterior da jurisprudência era de que qualquer autoridade com prerrogativa de função era processada e julgada perante um Tribunal, independentemente da natureza do crime, do momento de sua prática ou de relação do delito com as funções exercidas pela autoridade.

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217082/>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p.790.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QO na AP 937/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018, DJ 11.05.2018. Disponível

em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=08/05/2018&incidente=5133950&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

A partir da reinterpretação do instituto fixou-se sua aplicação apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Ademais, com o fim de se evitar o constante deslocamento das ações penais entre as instâncias do judiciário, também foi estabelecido um marco para que tais ações sejam remetidas ao juízo de primeira instância ou que permaneçam nos tribunais superiores. Nessa perspectiva, decidiu-se que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais, a competência não será mais afetada em razão da autoridade passar a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Nesse caso, a ação penal permanecerá no Tribunal para julgamento, ocorrendo a prorrogação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*)<sup>36</sup>.

Caso contrário, se a autoridade passar a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, antes do marco temporal estabelecido nessa decisão, há alteração do foro, e o processo é encaminhado à instância competente.

No voto do relator, o princípio republicano e princípio da igualdade foram utilizados como base de fundamentação para a restrição da prerrogativa de foro. Além disso, o relator consignou os efeitos danosos do instituto para a jurisdição criminal. Desse modo registrou o congestionamento do Supremo, bem como a morosidade na tramitação dos processos de autoridades com a prerrogativa, consoante o seguinte trecho do voto:

(...) a título ilustrativo, este foi o caso da AP 345, envolvendo acusação da prática dos crimes de quadrilha e falsificação ideológica contra o Deputado Fernando Giacobbo, que, após 11 anos, encerrou-se com a prescrição da pretensão punitiva. E pior: mesmo após longa tramitação, o resultado mais comum em ações penais e inquéritos perante o STF é a frustração da prestação jurisdicional. Segundo o relatório da FGV, em 2 de cada 3 ações penais o mérito da acusação sequer chega a ser avaliado pelo Supremo, em razão do declínio de competência (63,6% das decisões) ou da prescrição (4,7% das decisões). Também no caso dos inquéritos, quase 40% das decisões do STF são de declínio de competência ou de prescrição<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ o Relator Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto justifica que “A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QO na AP 937/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018, DJ 11.05.2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=08/05/2018&incidente=5133950&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QO na AP 937/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018, DJ 11.05.2018. Disponível

Percebe-se que a decisão restringindo o foro especial apenas aos parlamentares federais contraria os preceitos do princípio da igualdade, pois a não inclusão das demais autoridades gera evidente desigualdade de tratamento entre as autoridades detentoras da prerrogativa de função.

Desse modo, considerando que todas as demais autoridades ficaram fora do alcance da nova interpretação do STF, importante verificar como os demais tribunais passaram a atuar perante essa questão.

Embora a nova interpretação do Supremo Tribunal tenha se restringido aos parlamentares federais, alguns tribunais têm adotado a tese firmada pelo Supremo para decidir na mesma linha. O ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 07/05/18, em atenção ao princípio da simetria, remeteu a Ação Penal nº 866 para a primeira instância, tendo em vista que o suposto crime praticado pelo réu não guardava relação com o exercício do atual mandato do chefe do executivo estadual<sup>38</sup>. Interposto Agravo Regimental, a Corte Especial negou provimento e manteve entendimento de que hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ restringem-se àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função<sup>39</sup>.

Da mesma forma, em 26/06/2018, a desembargadora federal Cláudia Cristina Cristofani, relatora da Ação Penal nº 5061260-48.2017.4.04.0000, então em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a remessa daqueles autos ao juízo de primeiro grau, tendo em vista que o “atos delitivos não possuem vinculação com as atribuições implicadas à chefia do executivo municipal, porquanto supostamente praticados pelo denunciado em contexto em que atua na condição de candidato”. Tal decisão, portanto, está em consonância com a interpretação restritiva efetuada pelo STF<sup>40</sup>.

---

em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=08/05/2018&incidente=5133950&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 866/DF. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2018, DJe 08.05.2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83131567&num\\_registro=201302580525&data=20180508&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83131567&num_registro=201302580525&data=20180508&formato=PDF)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. AgRg na APn 866/DF. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/06/2018, DJe 03/08/2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302580525&dt\\_publicacao=03/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302580525&dt_publicacao=03/08/2018)>. Acesso em: 27 set. 2018.

<sup>40</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APN 5061260-48.2017.4.04.0000/TRF, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão Claudia Cristina Cristofani, D.E 26/06/2018. Disponível em:

Em breve pesquisa<sup>41</sup> realizada nos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) é fácil constatar que as decisões caminham nesse sentido, refletindo a decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ. Isso porque o princípio republicano e o princípio da igualdade, invocados no voto do ministro Luís Roberto Barroso, orientam a interpretação de todas as normas do sistema jurídico nacional.

Nessa linha, tendo como norte o princípio republicano e o princípio da igualdade, se um parlamentar federal deve responder a investigação ou responder a ação penal perante o STF apenas nos crimes cometidos durante o mandato e em razão dele, também para os prefeitos, governadores e outras autoridades a prerrogativa deve ser assim reinterpretada. Logo, nessas situações, os demais tribunais têm aplicado a interpretação do Supremo, por simetria, destinando tratamento igual às demais autoridades detentoras da prerrogativa de função.

Outro reflexo da decisão também é percebido naquelas situações em que o processo crime original havia sido desmembrado, tendo em vista delito praticado em coautoria por aquele que detinha a prerrogativa de função e aquele sem a prerrogativa, pois cessada a prerrogativa do foro haverá a reunião dos processos dos corréus, com julgamento perante o mesmo juízo.

A reunião dos corréus em um só processo terá por consequência a unificação das provas, a possibilidade de instrução única e uniformidade no julgamento, o que impacta diretamente na economia processual.

---

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9427560](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9427560)>. Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>41</sup> Acórdãos do STJ e do TRF4 que seguem entendimento do STF na QO na AP nº 037/RJ:

a) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. QO na APn 703/GO. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.08.2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro\\_teor/?num\\_registro=201000894849&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro_teor/?num_registro=201000894849&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 27 set. 2018.

b) BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGRAP na APN 5012508-45.2017.4.04.0000/PR, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão João Pedro Gebram Neto, D.E 20/07/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9435375](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9435375)>. Acesso em: 28 set. 2018.

c) BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APN 5003358-06.2018.4.04.0000/SC, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão Nivaldo Brunoni, D.E 19/07/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000583259&v\\_ersao\\_gproc=14&crc\\_gproc=509382e4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000583259&v_ersao_gproc=14&crc_gproc=509382e4)>. Acesso em: 28 set. 2018.

d) BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APN 5061260-48.2017.4.04.0000/TRF, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão Claudia Cristina Cristofani, D.E 26/06/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9427560](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9427560)>. Acesso em: 28 set. 2018.

Nesse sentido, o relator ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se em seu voto QO na AP nº 937/RJ:

(...) o juízo de primeiro grau tem melhores condições para conduzir a instrução processual, tanto por estar mais próximo dos fatos e das provas, quanto por ser mais bem aparelhado para processar tais demandas com a devida celeridade, conduzindo ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais.<sup>42</sup>

O princípio da economia visa à obtenção do resultado máximo na atuação do direito com o mínimo dispêndio possível, que é geralmente chamado de custo-benefício. Sua aplicação mais comum encontra-se em institutos da reunião de processos por conexão ou continência, entre outros. Do mesmo modo, a reunião de processos pela cessação da prerrogativa de foro de um dos corréus resultará em economia processual.

A reunião dos autos no primeiro grau possibilita a instrução processual única, permite maior facilidade para realização de interrogatórios, diligências, perícias e um melhor aproveitamento na produção de provas. Provavelmente o processo será mais célere, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

Ademais, a “celeridade tem por finalidade, entre outras o combate à impunidade”. A celeridade também reduz o tempo em que o réu fica exposto, com a possibilidade de sofrer medidas restritivas.<sup>43</sup>

Há de se ressaltar, ainda, que a reunião dos processos permitirá que os corréus sejam tratados de forma igualitária na relação processual penal.

Entretanto, a baixa dos processos dos tribunais para o primeiro grau pode gerar um efeito diverso daquilo que a sociedade em geral espera: a possibilidade de inúmeros recursos que interferem diretamente na duração do processo, gerando sensação de impunidade.

A questão é polêmica, tendo em vista que a condenação pela Corte Suprema, por exemplo, não se sujeita a uma série de recursos, como ocorre no primeiro grau. Entretanto, o foro por prerrogativa de função tem sido visto como causa de impunidade, por inúmeras razões, entre as quais a demora no recebimento da denúncia e morosidade na instrução e tramitação dos processos.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QO na AP 937/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018, DJ 11.05.2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=08/05/2018&incidente=5133950&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. p. 370.

O ideal seria que a alteração de entendimento acerca da prerrogativa de foro fosse seguida da redução do número excessivo de recursos na primeira instância e nos tribunais, bem como pela determinação de um tempo máximo de tramitação em cada instância, inclusive da duração total do processo penal, evitando a sensação de impunidade. Além disso, a necessidade de uma análise mais criteriosa no recebimento dos recursos pelos tribunais.

Lopes Jr defende a fixação de um prazo razoável para a duração do processo penal, assim como menciona soluções processuais como a extinção do feito ou dispensabilidade da pena no caso de demora. Ademais, entende necessária a adoção de uma sanção processual:

Mas a pergunta é: poderíamos fixar um prazo máximo de duração do processo? Sim, devemos e, principalmente, adotar uma sanção processual. Temos conhecimento de boas pesquisas de campo levadas a cabo nas justiças estadual e federal que sinalizam três anos como sendo um prazo realístico (e razoável) entre o recebimento da denúncia e a sentença de primeiro grau. Muitos processos acabam em menos tempo e outros poucos demoram mais (a patologia sempre existirá), mas o prazo médio gira em torno de 24 a 28 meses (logo, menos de três anos).<sup>44</sup>

Por fim, sempre haverá dúvida quanto à interpretação do que seriam crimes relacionados às funções desempenhadas pelo detentor da prerrogativa de foro, o que deverá ser esclarecido caso a caso, na via jurisdicional, onde se verificará a relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

## Considerações finais

No início desse estudo constatou-se que a jurisdição não é apenas um poder-dever de realização da justiça pelos órgãos jurisdicionais do Estado, mas também um instrumento a serviço da tutela do indivíduo. Desse modo, o processo penal figura como instrumento da jurisdição que viabiliza a aplicação da lei penal ao caso concreto.

Ademais, as regras de competência atribuem a cada um dos órgãos do Poder Judiciário a distribuição da jurisdição. A partir dessa delimitação, pelos critérios de distribuição da competência constitucionais (em razão da matéria, em razão da pessoa) e legais (em razão do lugar), o juiz ou tribunal somente poderá processar e julgar uma demanda se for previamente competente (princípio do juiz natural).

---

<sup>44</sup> LOPES JR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 25 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 03 out 2018.

O foro por prerrogativa de função não é um privilégio concedido à pessoa, mas sim uma prerrogativa que decorre da relevância e da importância da função ou cargo exercido pela pessoa. Portanto, se um parlamentar federal deixa de exercer seu mandato, não há mais motivo para que ele continue a ser julgado pelo tribunal.

Nessa acepção, o Supremo na QO na AP 937/RJ fixou a tese de que o foro por prerrogativa de função limita-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Assim, observando-se o princípio republicano e o princípio da igualdade, o STF interpretou a norma constitucional visando a eliminar distinções arbitrárias entre autoridades detentoras da prerrogativa e os cidadãos que não a possuem. Do mesmo modo, buscou interpretar o instituto o mais possível perto de sua finalidade legítima.

A reinterpretação do instituto visa também a coibir os constantes deslocamentos dos processos, que por vezes geraram prescrições, pois agentes políticos renunciavam ao cargo que ocupavam e se elegiam em outro cargo, com a intenção de deslocar a competência de seus processos de um tribunal a outro e, assim, retardarem o julgamento.

Ocorre que os benefícios dessa reinterpretação somente serão alcançados caso a restrição da prerrogativa atingisse não apenas os parlamentares federais, mas todas as autoridades detentoras dessa prerrogativa nos diversos níveis da federação. Nesse quesito a tese fixada pelo Supremo Tribunal foi insuficiente, porque restrita apenas aos parlamentares federais.

Por outro lado, como demonstrado neste estudo, o STJ e o TRF4, por meio do princípio da simetria, têm aplicado a reinterpretação do instituto às autoridades sob sua jurisdição. Portanto, também limitando o alcance da prerrogativa às autoridades que cometeram crimes durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Evidente que o Supremo Tribunal Federal avançou na questão ao restringir o instituto, porém melhor seria se os próprios parlamentares federais promovessem a mudança por meio de emenda à Constituição, obedecendo o sentido legítimo da finalidade da prerrogativa de função, de acordo com o princípio republicano e princípio da igualdade, assim como a redução dos recursos criminais, aumento dos prazos prescricionais e adoção de um prazo razoável para a duração do processo penal.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 23 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203146/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2797/DF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.09.2005, DJ 19.12.2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Inquérito 3515/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.02.2014, DJ 25.02.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5426335>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QO na AP 937/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018, DJ 11.05.2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=88&dataPublicacaoDj=08/05/2018&incidente=5133950&codCapitulo=2&numMateria=11&codMateria=3>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 702. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 704. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 45. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. AgRg na APn 866/DF. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/06/2018, DJe 03/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302580525&dt\\_publicacao=03/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302580525&dt_publicacao=03/08/2018)>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. APn 866/DF. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2018, DJe 08.05.2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83131567&num\\_registro=201302580525&data=20180508&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83131567&num_registro=201302580525&data=20180508&formato=PDF)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. QO na APn 703/GO. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.08.2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000894849&dt\\_publicacao=09/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000894849&dt_publicacao=09/08/2018)>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGRAP na APN 5012508-45.2017.4.04.0000/PR, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão João Pedro Gebram Neto, D.E 20/07/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9435375](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9435375)>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APN 5003358-06.2018.4.04.0000/SC, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão Nivaldo Brunoni, D.E 19/07/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000583259&versao\\_gproc=14&crc\\_gproc=509382e4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000583259&versao_gproc=14&crc_gproc=509382e4)>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APN 5061260-48.2017.4.04.0000/TRF, Quarta Seção, Rel. p/ Acórdão Claudia Cristina Cristofani, D.E 26/06/2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9427560](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9427560)>. Acesso em: 28 set. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217273/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 25 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 03 out 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216825/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. edição. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217082/>>. Acesso em: 30 set. 2018.